

Proc. M. 100/12  
(CJT-270-42)  
CG/AB

Prop. M. 100/12

Udo

Não constitui falta grave que autorize a demissão de empregado estavel, a embriaguez ocasional, fora do serviço.

VISITOS, REQUERIMENTOS E DESCRIÇÕES os presentes autos de inquérito administrativo instaurado pela la. Junta de Conciliação e Julgamento de Nilópolis, a requerimento da Cia Comércio e Navegação contra seu empregado João Chaves, o em que a empresa interpôe recurso ordinário da decisão do Conselho da la. Região da Justiça do Trabalho, que julgou improcedente a acusação.

Requerem, a Cia. Comércio e Navegação, à la. Junta de Conciliação e Julgamento, de Nilópolis, instauração de inquérito para apurar falta grave de embriaguez habitual ou em serviço", imputada a seu empregado João Chaves e capitulada no art. 90, letra b, do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933.

Procedendo regularmente o inquérito, foram os autos remetidos ao Conselho Regional, que, por maioria de votos, julgou improcedente a acusação, por não ter ficado provada a falta imputada.

Não se conformando, recorre a empresa, ordinariamente, no termo da lei, para esta Corte, pretendendo a reforma da decisão, por entender ter ficado provada a procedência da acusação.

Considera-se falta grave, que justifique a demissão do empregado em gozo de estabilidade, a "embriaguez ha-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 14.108-1.2  
1.2

bitual ou em serviço".

Não conseguia provar a empresa a embriaguez habitual, assim como provada não ficou a embriaguez em serviço.

O que constata dos autos é que o empregado embriagou-se, duas ou três vezes, em largo período, fora do serviço, o que constitui embriaguez ocasional. Embriaguez acidental fora do serviço, quando a lei se refere a "embriaguez habitual ou em serviço".

Assim, bem decidiu o Conselho a quo, não reconhecendo a procedência da acusação e determinando a reintegração do empregado.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, vencido o relator, negar provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1942

a) Arnaldo Góes

Presidente

a) Cupertino Gusmão

Relator ad hoc

a) Norval Lacerda

Provedor

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 10/11/42